



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015341-95.2014.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Jean Faustino dos Santos

ADVOGADO: Rinaldo Cirilo Costa

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA PENAL DO TRÁFICO DE DROGAS — ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE — INOCORRÊNCIA — QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA PREPONDERANTES SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP — AUMENTO JUSTIFICADO — CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 — MANUTENÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* — CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES — EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO AUTÔNOMA E CONSIDERAÇÃO COMO CAUSA DE AUMENTO DO DELITO DE TRÁFICO — PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE — PRECEDENTES DO STJ — CONCURSO FORMAL — RECONHECIMENTO PELO JUÍZO *A QUO* SEM A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO — REGRA MAIS FAVORÁVEL AO RÉU — ACOLHIMENTO DO PLEITO — PROVIMENTO PARCIAL.

— Não há que se falar em exacerbação da pena-base, quando esta foi fixada além do mínimo legal, em virtude do juízo *a quo* ter considerado a quantidade e a qualidade da droga apreendida, elementos que preponderam sobre as circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal.

— No que diz respeito à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, foi concedida a redução de 1/3 (um terço) em favor do réu, porém, a rigor, o acusado sequer faria jus a tal diminuição, vez que

participa de associação criminosa, consoante reconhecido na própria sentença. Entrementes, não havendo possibilidade de *reformatio in pejus*, diante de recurso somente da defesa, tal redução se mantém nos moldes fixados.

— “Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.” (REsp 1622781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016)

— Deve-se aplicar o concurso formal entre os delitos, quando tal regra é reconhecida na decisão vergastada e não considerada no cálculo da pena, por flagrante equívoco.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal**, interposta por **Jean Faustino dos Santos**, contra a sentença de fls. 175/199, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa, Daniela Falcão Azevedo, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para condená-lo pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 244-B do ECA, a uma sanção de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.230 (um mil, duzentos e trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade e a guia de execução de pena já fora expedida, fls. 224/226.

Narra a denúncia que:

“Consta no incluso Auto de Prisão em Flagrante Delito que, no dia 21 de fevereiro de 2014, por volta das 10h, nas imediações do Bairro Valentina de Figueiredo, o acusado foi preso, por guardar substâncias estupefacientes destinadas a venda e corromper adolescente à prática de crime, ocasião na qual foram apreendidos, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12:

a) **05 (cinco) porções, em formato de tabletes, de substância vegetal semelhante à maconha, acondicionadas em uma sacola plástica de cor verde** [Laudo de Constatação n. 02630214 - fls.,

com resultado positivo para *Cannabis Sativa Linneu*, revelando peso líquido de 8,310 Kg - oito quilogramas e trezentos e dez gramas];

b) **10 (dez) frações, igualmente em formato de tabletes, de substância vegetal análoga à maconha, acondicionadas em uma caixa de papelão** [Laudo de Constatação n. 12,860Kg - doze quilogramas e oitocentos e sessenta gramas].

c) **01 (uma) balança de precisão** marca "Inautec";

d) a quantia de **R\$ 74,00** (setenta e quatro reais);

e) **01 (uma) sacola plástica** de cor verde e **02 (dois) aparelhos celulares**.

Extrai-se dos autos que agentes de investigação da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE) receberam informações anônimas as quais davam conta que um veículo "VW Gol", cor prata, modelo "Gol Quadrado", iria receber uma carga de estupefacientes, ainda na manhã da data supracitada (21/02/2014), no Bairro Valentina de Figueiredo, especificamente nas proximidades do Parque do Sol, nesta Capital. Desta feita, a guarnição passou a efetuar diligências e avistou quando um carro, com as características narradas, passou nas redondezas, contendo três ocupantes, entre eles, dois homens e uma mulher.

Posteriormente, depreende-se do caderno inquisitorial que o policial avistou quando um homem que trajava bermuda, camisa branca e boné na cor azul, começou a orientar os ocupantes do automóvel, levando-os ao residencial de apartamentos denominado "Luci III", situado em frente a uma mata. Adiante, os demais agentes foram avisados acerca do local e, quando lá chegaram, os passageiros e condutor do carro suspeitaram da movimentação e conseguiram fugir, uma vez que, apesar da distância de segurança mantida, a área é pouco povoada e dificultou a diligência.

Ato contínuo, os policiais passaram a vigiar o imóvel em apreço, momento no qual dois homens saíram do residencial em direção a mata, carregando duas sacolas na cor verde. Algum tempo depois, o acusado Jean Faustino dos Santos e o adolescente Luiz Henrique Brito Valdevino retornaram da mata e foram abordados pela equipe de investigação e, ainda assim, tentaram fugir, pulando muros dos imóveis, mas foram devidamente alcançados.

Infere-se também do procedimento inquisitorial que os envolvidos foram questionados acerca do conteúdo das sacolas que transportavam, instante no qual declararam que haviam enterrado substância congênera à maconha na reserva florestal. Adiante, os agentes localizaram o primeiro carregamento de entorpecentes, bem como a balança de precisão e, após informações prestadas pelo autuado e pelo adolescente, conseguiram metros a frente encontrar o segundo carregamento de drogas, igualmente enterrado e acondicionado em uma caixa de papelão.

(...)

Na esfera policial, o flagranteado **Jean Faustino dos Santos** foi inquirido (fls. 06) e confessou as imputações que lhe são feitas, afirmando que no dia 20 de fevereiro de 2014, por volta das 14h, nas proximidades da mata do Parque do Sol, recebeu de "Neguinho S", cerca de 30 Kg (trinta quilogramas) de maconha, com o fito de guardá-la. Outrossim, declarou que na manhã do dia seguinte, em companhia do adolescente Luiz Henrique, saiu para enterrar a droga, sendo posteriormente abordados pela polícia. Afirmou, ainda, que antes de enterrar a referida substância, realizou a entrega de 02 Kg (dois quilogramas) do entorpecente para uma mulher; que foi a sua casa, em um carro semelhante a um "Chevette", para receber a

droga e entregar uma balança de precisão.

Por sua vez, o adolescente **Luiz Henrique Brito Valdevino** prestou declarações (fls. 20) e disse que quem recebeu a droga foi ele, após ter sido acionado pelo telefonema de uma pessoa que não quis identificar e, em seguida, pediu para Jean Faustino dos Santos guardar o entorpecente no seu apartamento, situado no Condomínio Luci Nóbrega III, Valentina de Figueiredo. Ademais, afirmou que está envolvido com o tráfico de drogas há aproximadamente 01 (um) mês, juntamente com Jean Faustino dos Santos, sempre desempenhando a função de receber e esconder as substâncias ilícitas, pelo que obteve a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Neste diapasão, convém evidenciar que resta clarividente a associação do denunciado Jean Faustino dos Santos com o adolescente Luiz Henrique Brito Valdevino., uma vez que se percebe a existência de animus associativo entre estes, com o fito de praticarem o tráfico de estupefacientes em caráter contínuo, bastando para isso verificar-se que consoante declarações prestadas na esfera policial, os associados já vinham há aproximadamente 01 (um) mês recebendo diversos carregamentos de drogas e armazenando na casa do ora denunciado.

(...)"

Nas razões recursais das fls. 201/209, alega o apelante que houve erro na dosimetria da pena, relativa ao crime de tráfico de entorpecentes, vez que a pena-base foi fixada em *quantum* exacerbado, sendo as circunstâncias do art. 59 do CP favoráveis a eles. Argumenta, outrossim, que a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, deve ser fixada na fração máxima, bem como que deve prevalecer a regra do concurso formal, ao invés do material e a fixação de regime de pena menos gravoso.

Contrarrazões apresentadas, fls. 236/240, onde se requer a aplicação do concurso formal entre os delitos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, fls. 242/250, opinou pelo provimento parcial do apelo para que seja reconhecido o concurso formal entre os crimes.

É o relatório.

VOTO.

A presente insurreição versa sobre o seguinte ponto: **equivoco quanto à dosimetria do crime de tráfico de drogas.**

O referido tipo penal preceitua:

Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

§ 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
(...)

Por seu turno, alega-se que: **a)** a pena-base foi fixada em *quantum* exacerbado, vez que a maioria das circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao recorrente; **b)** a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, deve ser fixada na fração máxima; **c)** prevalência da regra do concurso formal, ao invés do material; e **d)** fixação de regime de pena menos gravoso.

No que toca à alegação de que houve exacerbação injustificada da pena-base e da pena de multa (na primeira fase), fixadas, respectivamente, para os apelantes, em 8 (oito) anos de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, não há de obter êxito.

No caso dos autos, observa-se que a pena-base foi fixada além do mínimo legal (3 anos a mais) e a pena de multa, inicialmente, aumentada de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, em virtude do juízo *a quo* ter considerado, além de algumas circunstâncias do art. 59 do CP desfavoráveis ao réu, a quantidade e a qualidade da droga apreendida, a saber, **21,170 Kg (vinte e um quilogramas e cento e setenta gramas) de maconha**, respaldado nas prescrições legais do art. 42 da Lei de Drogas. *In verbis*:

Art. 42. **O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal**, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Sobre o assunto, junto os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. **PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INAPLICABILIDADE DA REDUTORA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Encontra-se devidamente justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento nos quesitos impugnados, quais sejam, a quantidade, natureza dos estupefacientes e os maus antecedentes, sendo certo que a alteração do entendimento firmado pela instância de origem, no sentido de reconhecer que a quantidade de drogas apreendidas não seria expressiva e que a condenação anterior não teria transitado em julgado antes da sentença, demandaria revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, cm razão do óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

2. O redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas deixou de ser aplicado, concluindo as instâncias de origem, após detida análise do conjunto fático-probatório, que o acusado integra organização criminosa e dedica-se à atividade delituosa, evidenciada, notadamente, pelo modus operandi.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a

decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 411.523/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. MENORIDADE RELATIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉUS QUE SE DEDICAM AS ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS ALIADAS A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) **2. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.**

3. Hipótese em que a instância antecedente, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas - 750 porções de crack (195g), 1.038 porções de maconha (1.925g) e 04 tijolos de maconha (1.875g) -, para elevar a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que não se mostra desproporcional.

(...)

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir em benefício do paciente EDMILSON SILVEIRO BOIÇO a atenuante da menoridade relativa, resultando definitiva a pena final em 7 anos, 3 meses e 15 dias reclusão mais o pagamento de 729 dias-multa.

(HC 398.212/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

No que diz respeito à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima, não assiste razão à defesa.

In casu, foi concedida a redução de 1/3 (um terço) em favor do réu, porém, a rigor, o acusado sequer faria jus a tal diminuição, vez que participa de associação criminosa, consoante reconhecido na própria sentença. Entrementes, não havendo possibilidade de *reformatio in pejus*, diante de recurso somente da defesa, tal redução se mantém nos moldes fixados.

Por sua vez, embora não tenha sido argumento do apelo, percebo que na terceira fase da dosimetria do crime em comento, há um ponto a ser considerado. Vejamos:

O julgador singular condenou o apelante pelo crime de corrupção de menores de forma autônoma, quando, na verdade, deveria ter reconhecido a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. *In verbis*:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

(...)

Sobre o assunto:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CORRUPÇÃO DE MENORES. FATO E AUTORIA COMPROVADOS. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. ENQUADRAMENTO DO FATO (CORRUPÇÃO DE MENORES) COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA E NÃO COMO CRIME AUTÔNOMO. REDUÇÃO DA PENA. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE. FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DIVERSO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTRARIEDADE A PRECEITO DE LEI FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Não há falar em reformatio in pejus quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa dá novo enquadramento jurídico ao fato criminoso (corrupção de menores), transformando-o de crime autônomo (art. 244-B do CP) para causa de aumento de outro crime - inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06 -, pois mesmo aumentando a pena do tráfico, há redução no total da pena aplicada, em medida favorável ao condenado. Precedentes.

3. Hipótese de aplicação do princípio da emendatio libelli, 'segundo o qual, à luz do princípio da mihi factum, dabo tibi jus, o juiz, e também o tribunal, poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (artigo 383 do Código de Processo Penal)'. (HC 21.239/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2002, DJ 04/08/2003, p. 432.

(...)

5. Mantidos os termos do acórdão impugnado, resta prejudicada a análise dos pleitos de fixação de regime menos gravoso e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, visto que o quantum de pena fixado, superior a 8 anos de reclusão, justifica o regime fechado, em consonância com a previsão legal contida no art. 33 do CP, bem como impede a concessão do benefício da substituição das penas, a teor do art. 44, I, do Código Penal.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1626399/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. A controvérsia cinge-se em saber se constitui ou não bis in idem a

condenação simultânea pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas.

2. Não é cabível a condenação por tráfico com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (bis in idem).

3. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

4. In casu, verifica-se que o réu se associou com um adolescente para a prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, uma vez que o delito em questão está tipificado entre os delitos dos arts. 33 a 37, da Lei de Drogas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da mesma Lei.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1622781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016)

Destarte, excluo a condenação do réu pelo crime do art. 244-B do ECA, considerando tal fato, como causa de aumento do crime de tráfico, nos seguintes termos:

Mantenho, pelos fundamentos delineados na sentença, os termos da dosimetria penal do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com a aplicação da causa de aumento acima descrita, a saber:

Pena privativa de liberdade: pena-base 8 anos e 6 meses de reclusão, reduzida em 9 meses pelas atenuantes do art. 65, I e III, do CP, restando 7 anos e 9 meses de reclusão, diminuída de 1/3 pela minorante do tráfico privilegiado, ficando em 5 anos e 2 meses, cujo *quantum* aumento pela participação de adolescente no crime, em 1/6, **ficando uma pena definitiva de 6 anos e 10 dias de reclusão.**

Pena de multa: primeira fase, 850 dias-multa, reduzida em 130 dias pelas atenuantes do art. 65, I e III, do CP, restando 720 dias-multa, diminuída de 1/3 pela minorante do tráfico privilegiado, ficando em 480 dias-multa, **cujo *quantum* aumento pela participação de adolescente no crime, em 1/6, ficando uma pena definitiva de 560 dias-multa.**

Quanto à alegação de que deve ser considerada a regra do concurso formal, ao invés do concurso material, entre os crimes de tráfico e associação para o tráfico, há de ser provido o pleito do apelante. Pois, da leitura da decisão vergastada, percebe-se, claramente, que a magistrada sentenciante reconheceu tal norma, porém, deixou de aplicá-la por considerar, de forma equivocada, que a soma das penas seria mais benéfica ao réu, fls. 197.

Destarte, considerando que a pena mais grave é a do tráfico de drogas (6 anos e 10 dias de reclusão), aplico o aumento de 1/6 (um sexto), pertinente ao concurso formal, por serem duas infrações, ficando uma **pena total de 7 (sete) anos e 11 (onze) dias de reclusão e 653 dias-multa.**

Por conseguinte, em virtude da modificação da quantidade da reprimenda, bem como que, segundo informação dos autos (fls. 198), o réu se encontra

preso desde 21/02/2014, **altero o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.**

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para aplicar a regra do concurso formal entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico, restando **a pena total de 7 (sete) anos e 11 (onze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa. E, DE OFÍCIO, excluo a condenação pelo crime de corrupção de menores, de forma autônoma**, reconhecendo tal circunstância como causa de aumento, prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, mantido os demais termos da sentença.

Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade e a guia de execução de pena já fora expedida, consoante fls. 224/226. Assim, comunique-se o teor do presente acórdão ao Juízo das Execuções Penais competente, para os devidos fins.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator